



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 483

De 23 de Setembro de 1.983

Dispõe sobre a execução de pavimentação e de obras preliminares, mediante permissão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 19 de Setembro do corrente ano, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação e de obras preliminares abrangem a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se o imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução dos serviços ou de obras preliminares.

Artigo 2º - Desde que a adesão à realização dos serviços de pavimentação e de obras preliminares abranja, no mínimo 70% (setenta por cento) de via pública, fica a critério dos interessados a forma de contratação com as firmas permissionárias para a execução, obedecido o disposto nesta lei.

Artigo 3º - As firmas interessadas na execução dos serviços e obras, deverão obter permissão, para tanto, do Prefeito Municipal, e cadastrar-se na Prefeitura, fornecendo as informações e documentos que lhes forem solicitados.

Artigo 4º - As permissões serão outorgadas a título precário e gratuito, na forma estabelecida no competente termo.

Artigo 5º - Os serviços e obras requeridos nos termos do Artigo 1º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura Municipal, mediante a concordância dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com as firmas permissionárias, na forma estabelecida nesta lei e em decreto regulamentador.

Artigo 6º - Em caso de interesse público devidamente justificado, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar os serviços e obras constantes desta lei, sem a consulta dos proprietários dos imóveis.

Artigo 7º - As obras preliminares compreendem:

- a) - assentamento de guias e sarjetas;
- b) - execução de rede de água e esgotos, bem como suas respectivas derivações;
- c) - e outros que, a critério dos órgãos técnicos da municipalidade, sejam considerados normais para a efetivação de obras preliminares.

Artigo 8º - Os preços serão fixados com base nos custos dos serviços e obras de que dispõe esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.02)

Artigo 9º - Quando faltar adesão total dos proprietários lin deiros, caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade de 10%(dez - por cento), no máximo, no custeio dos serviços e melhoramentos prelimi nares, considerando-se para tanto, a área total dada em permissão.

§ 1º - Em casos excepcionais de comprovada impossibilidade - de o proprietário assumir as responsabilidades contratuais na forma do artigo 2º, fica o Município autorizado a avocar o encargo, lançando - posteriormente, os respectivos preços das obras a cobrar do contribuin te, podendo o "quantum" correspondente ser lançado em 36(trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Situando-se o imóvel em cruzamento de vias, o proprie tário poderá optar pelo pagamento, diretamente à empreiteira, do corres pondante a 50% do valor dos serviços, assumindo o Município o encargo - dos outros 50%, que o proprietário se obrigará a recolher a seus cofres com acréscimo de 20% a título de administração, e juros, em até 12(do- ze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte ao término do respectivo contrato.

§ 3º - Correção por conta da Prefeitura Municipal, as obras com assentamento de guias e execução de sarjetas, nas faces correspon denes ao canteiro central das vias de pista dupla.

§ 4º - A responsabilidade da Prefeitura Municipal, a que se refere o "caput", aplica-se exclusivamente aos casos previstos no § 1º.

Artigo 10 - Nas vias beneficiadas com serviços de pavimenta ção e obras preliminares a que se refere o artigo 7º, onde houver propriedades da Prefeitura Municipal, esta suportará os encargos corres pondentes na forma da presente lei.

Artigo 11 - Quando da execução dos serviços e ou obras sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura Municipal:

- I - apreciar pedidos, apresentados pelas firmas permissioná rias, dos interessados na realização dos serviços e obras;
- II - aprová-los ou, a seu critério, indeferi-los por razões - de ordem técnica, urbanística e outras;
- III - examinar e aprovar o projeto e o orçamento do custo;
- IV - fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;
- V - fiscalizar os serviços e ou obras, para que sejam execu tadas dentro das especificações fornecidas; e,
- VI - iniciadas as obras, determinar o prazo para seu término, na área dada em permissão.

§ 1º - A firma permissionária que estiver executando o servi ço ou a obra fora das especificações será notificada para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizá-lo sob pena de revogação da permissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis no caso.

§ 2º - As firmas permissionárias deverão executar os servi ços diretamente, ficando-lhes vedado empreitar ou subempreitar os servi ços a outrem.

§ 3º - As firmas permissionárias dos serviços ou obras de que trata esta lei, ficarão sujeitas aos prazos estabelecidos pela Pre feitura Municipal e a multa de 01(uma) unidade fiscal a cada 03(três)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(Fls.03)

dias de atraso, salvo se justificado, e a administração acatar essa justificativa.

§ 4º - As firmas permissionárias serão responsáveis perante terceiros pelas obrigações contraídas ou danos causados sem que caiba à Prefeitura Municipal o dever de ocorrer para saldá-las.

§ 5º - O recebimento dos serviços e ou obras executadas pelas firmas permissionárias será feito pela Prefeitura Municipal, após a aprovação pelo órgão técnico a quem compete a fiscalização.

Artigo 12 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, inciso III, as firmas permissionárias levarão em conta os valores unitários dos serviços e ou obras autorizadas na forma do artigo 8º.

§ 1º - Os valores unitários dos serviços e ou obras, serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, administração e outras.

§ 2º - Para os fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pelos serviços de pavimentação e obras preliminares, as firmas permissionárias adicionarão valores proporcionais referentes às despesas de financiamento.

§ 3º - O custo final dos serviços ou obras será distribuído a cada proprietário de imóvel lindeiro do local beneficiado.

§ 4º - Se o critério de custo pelo metro linear de testada do imóvel for inaplicável, o custo será apurado considerando a proporcionalidade que couber a cada imóvel.

Artigo 13 - As permissões porventura em curso, e outorgadas com fundamento nas leis ora revogadas e mencionadas no artigo seguinte, continuarão em vigor, na forma dos respectivos contratos, mas não prorrogáveis, e que poderão, se observadas as condições desta lei, ser-lhe adaptadas, ou rescindidos, nestas hipóteses, por acordo entre o poder-permissor e os permissionários.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº257, de 10 de Setembro de 1.975.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 23 dias do mês de Setembro de 1.983 (um mil novecentos e oitenta e três).

  
Octavio Dotoli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra

  
Armando F. Zaniolo  
Assist. Administrativo

Registrada às fls.106, 107 e 108 do livro competente nº 4 (quatro)